



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 31.799 - SP (2016/0153583-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECLAMANTE : CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO RELATOR DO HC 138.822-SP, NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DO PACIENTE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EM LIBERDADE. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (HC 126292/SP). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada sob o fundamento de que a decisão desta Corte Superior no julgamento do HC 138.822/SP, onde foi concedida a ordem de ofício ao paciente para determinar que aguardasse o julgamento em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, foi descumprida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande -SP, que, ao proferir a sentença condenatória, determinou ainda a expedição de mandado de prisão em desfavor do reclamante, antes do trânsito em julgado do feito.

2. Não se verifica contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, tendo em vista que a execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.

3. Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

5. Improcedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 31.799 - SP (2016/0153583-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECLAMANTE : CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta por **CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR**, com base nos arts. 105, inciso I, "f", da Constituição Federal, 988, inciso II, do Código de Processo Civil e 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, nos autos da Ação Penal n. 0019193-84.2007.8.26.0477 .

Sustenta o reclamante que obteve o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação oriunda da ação originária, nos autos do HC 138.822 (Rel. Ministro Gilson Dipp), e, em que pese a tramitação do AREsp 171.232, foi determinada a expedição do mandado de prisão, em razão do decidido no julgamento do HC 126292/SP perante o STF.

Requer a suspensão cautelar da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Liminar deferida (e-STJ, fls. 488-489).

Informações apresentadas pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP (e-STJ, fls. 496-497).

Parecer do Ministério Público Federal pela conversão do julgamento em diligência para abertura de prazo ao reclamado (e-STJ, fls.501-503).

Decisão determinando a conversão do feito em diligência (e-STJ, fl.506).

Informações atualizadas prestadas pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP (e-STJ, fls. 514-516)

Parecer do Ministério Público Federal pela não procedência do pedido formulado na presente reclamação (e-STJ, fls. 519-520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 31.799 - SP (2016/0153583-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECLAMANTE : CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO RELATOR DO HC 138.822-SP, NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DO PACIENTE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EM LIBERDADE. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (HC 126292/SP). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada sob o fundamento de que a decisão desta Corte Superior no julgamento do HC 138.822/SP, onde foi concedida a ordem de ofício ao paciente para determinar que aguardasse o julgamento em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, foi descumprida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande -SP, que, ao proferir a sentença condenatória, determinou ainda a expedição de mandado de prisão em desfavor do reclamante, antes do trânsito em julgado do feito.

2. Não se verifica contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, tendo em vista que a execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.

3. Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

5. Improcedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

A Constituição Federal estabelece em seu art.105, I, f, o instituto da reclamação, objetivando a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões desta Corte.

No caso, afirma o reclamante, conforme relatado, que, no julgamento do HC 138.822/SP, foi concedida a ordem de ofício ao paciente para determinar que aguardasse em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, nos seguintes termos:

"Em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que foi interposto Recurso Especial do acórdão que denegou a apelação do paciente.

Sem invadir o mérito da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nilson Naves, verifica-se que, de fato, na fundamentação de sua peça aduziu-se que "*a prisão, antes do trânsito em julgado* , deve vir, sempre e sempre, baseada em fundamentação concreta, e não *em meras suposições ou conjecturas*" , bem como que "*não é menos certo que a prisão, que era provisória, não deixou de sê-lo, mesmo porque a prisão decorrente da sentença condenatória recorrível é de espécie do gênero "cautelar "*" .

Ainda, os precedentes colacionados na decisão relatam caso de "*ordem concedida para se determinar que o paciente **aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação*** ". Do mesmo modo, relatam que "*em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou esse entendimento, afirmando que a execução de sentença condenatória, enquanto pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário,*

contraria o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (...)". Apenas no último precedente, de minha relatoria, há referência à liberdade do paciente apenas até o julgamento do recurso de apelação eventualmente interposto.

Desse modo, limitando-me à análise textual da motivação explicitada na decisão proferida em setembro de 2009, inclino-me a entender que a intenção era, de fato, a concessão da ordem nos termos da inicial, para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da eventual condenação.

Diante do exposto, dou provimento à petição para reconsiderar a decisão, reformando a contradição entre fundamentação e dispositivo, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso." (e-STJ, fls.461-462).

Verifica-se da decisão reclamada:

"(...)

Torno definitiva a pena dos co-réus Adriano, Gledson, Luiz e Claudio, assim no montante de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, o unitário no mínimo legal.

Mantenho o regime fechado para a inicial cumprimento da pena pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, e mais o que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os co-réus LUIZ CARLOS DE SOUZA, GLEDSON LUIZ MOTA CORREA, CLÁUDIO PEREIRA RODRIGUES e ADRIANO RUFINO DOS SANTOS às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 17 (dezesete) dias-multa, o unitário no mínimo legal, por infração ao contido no art.157, §2º, I e II, na forma do art.71, "caput", ambos do Código Penal.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi praticado com grave ameaça à pessoa, não estando presente, assim, o requisito previsto no art.44, I, do Código Penal.

Da mesma forma, descabida a suspensão condicional da pena, porquanto o montante da pena aplicada é superior ao limite descrito no "caput" do art.77 do Código Penal.

Nego aos co-réus o direito de recorrer em liberdade, pois eles permaneceram presos durante toda instrução processual, devendo, pois, continuarem recolhidos após a prolação da sentença condenatória, já que, se antes mesmo do julgamento do mérito eles estavam cautelarmente recolhidos, com mais lógica assim devem permanecer após a condenação.

(...)

Recomendo os co-réus na prisão em que estão.

(...)" (e-STJ, fl.98).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, manteve a condenação do reclamante ao negar provimento ao recurso defensivo, em decisão assim emendada:

"APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo com concurso de agentes e emprego de arma - A Defesa apela pedindo absolvição dos apelantes e alegando insuficiência probatória, alteração das penas e regimes e desclassificação para a forma tentada - Conjunto probatório seguro para a manutenção do decreto condenatório. Penas e regimes adequados à situação fática e ditames legais - Mantida a r. sentença ao recurso e rejeitada as preliminares para expressar os mais escorreitos da Lei e do direito. " (e-STJ, fl. 156)

Do cotejo das decisões, não vislumbro contrariedade ao julgado proferido por esta Corte tendo em vista que a execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.

Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.MÉRITO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, GARANTIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126.292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de apelar em liberdade, como ocorreu, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não são dotados, regra geral, de efeito suspensivo.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Cassada, de ofício, a liminar outrora deferida em benefício do paciente e recomendada a análise da detração penal."

(HC 350.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* . ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126292. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não se constata ilegalidade no decreto de prisão quando proferido em acórdão condenatório em sede de apelação criminal nos termos da nova orientação da Sexta Turma ao apreciar o HC 352.845/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016, adotando recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, de 17/2/2016, DJe 17/5/2016), segundo o qual, a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 354.470/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE MAGISTRADO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE *HABEAS CORPUS* DESTA CORTE QUE GARANTIRA AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E QUE TRANSITOU EM JULGADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (HC 126292/SP). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não existe descumprimento de acórdão desta Corte, nem tampouco ofensa à coisa julgada, se a ordem concedida em *Habeas Corpus*, autorizando ao réu recorrer em liberdade, teve por fundamento o fato de que

o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, efetuará uma *reformatio in pejus*, agravando a situação do réu, ao determinar a prisão preventiva do réu, em decisão desfundamentada, enquanto que a decisão apontada como coatora, do julgador de 1º grau, determinou a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

2. A execução provisória da pena não se confunde com o instituto da prisão cautelar. A primeira não ocorre com simples mandado de prisão. Exige-se, no mínimo, a expedição de Guia de Recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal, consoante se depreende da Resolução n. 113/2010, com a redação dada pela Resolução n. 180/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 126292/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revendo sua posição anterior, passou

a entender que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, dado que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução

4. Reclamação improcedente."

(Rcl 30.193/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 16/6/2016).

Do exposto, verifica-se que não há falar em violação do decidido pelo STJ, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido formulado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0153583-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 31.799 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25262007 4770120070191939

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.